



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 01.666/18**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, que concedeu **aposentadoria** a Sra. Lêda Farias Silva, Agente Administrativo, Matrícula nº 02955-6, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Lagoa Seca.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório apontando como falhas:

- a) Acumulação ilícita de proventos de aposentadoria.
- b) não-encaminhamento da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS relativa ao tempo em que a servidora se encontrava vinculada ao RGPS;
- c) Fundamentação legal contida no ato concessório (Portaria AP-219/2017, fl. 61), divergente da base informada pelo responsável do RPPS através do Portal do Gestor, fazendo-se necessária a retificação da citada Portaria para correção da fundamentação legal de forma a adequá-la ao disposto no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03.

Notificado, o gestor do IPSEER Lagoa Seca acostou defesa aos autos, tendo a Auditoria constatado a republicação da portaria nos termos por ela solicitados.

Quanto à Certidão de Tempo de Contribuição, conforme DOC. 12331/19 de fls. 134-162, a ex-servidora não pôde emití-la junto ao INSS, tendo em vista já haver uma CTC emitida para o Estado da Paraíba. Conclui-se, portanto, que o tempo em que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social já foi utilizado na obtenção de outro benefício previdenciário.

Relativamente à acumulação de cargos, o relatório inicial de auditoria apresentou o Processo TC 18481/12 que trata de aposentadoria da Sra. Lêda Farias Silva pela PBPrev, no cargo de Agente Administrativo. O IPSEER notificou a referida ex-servidora no sentido de que optasse por um dos benefícios previdenciários. Às fls. 134-162 foi acostada a defesa da ex-servidora que afirma a constitucionalidade de acumulação das duas aposentadorias, referindo-se à contratação junto ao Estado da Paraíba como vínculo precário e regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). A Auditoria esclarece que a referida aposentadoria se deu junto ao RPPS do Estado da Paraíba, portanto, não há que se falar em precariedade do vínculo. O ato concessório da aposentadoria que foi juntado ao Processo TC 18481/12 considera a Sra. Lêda Farias Silva como Agente Administrativo, cargo incompatível nos termos da Constituição Federal de 1988. Não há, portanto, prisma, sob o qual possa se considerar a legalidade de tal acumulação.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 1358/19 alinhando-se ao entendimento da Auditoria, ressaltando que, à luz do que se apresenta nos autos, apontou-se ressalva concernente à impossibilidade de acumular duas aposentadorias, haja vista a prévia inativação no cargo de Agente Administrativo Estadual. Notificada para exercer eventual direito de opção por um dos benefícios, a ex-servidora apenas afirma a constitucionalidade de acumulação das duas aposentadorias, referindo-se à contratação junto ao Estado da Paraíba como vínculo precário (celetista). Ocorre que, independente de como se deu o ingresso da mesma, sua inativação ocorreu em cargo efetivo, com o regime jurídico estatutário aplicável, de modo que a incompatibilidade seria patente. Para além deste fator, a contagem de tempo recíproca já foi considerada para aposentação anterior, não podendo haver contagem recíproca dupla, haja vista que a compensação entre regimes já ocorreu anteriormente. Assim, opinou o representante do MPJTCE pela denegação do registro.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.666/18

### VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica, bem como o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

a) **Considerem** ilegal o supracitado ato de aposentadoria, negando-lhe o registro;

b) **Assinem** o prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Pedro Jácome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, para que proceda a anulação da portaria originária e desligue definitivamente a Sra. Leda Farias Silva do RPPS do município, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*

**Cons em Exercício - Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.666/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): Leda Farias Silva

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca PB**

Gestor Responsável: Pedro Jácome de Moura

Patrono/Procurador: Wagner Luiz Ribeiro Sales

Aposentadoria Geral. Acumulação de cargos. Pela ilegalidade. Pela denegação de registro.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2162/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 01.666/18**, que examina a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca PB, que concedeu aposentadoria a *Sra. Leda Farias Silva*, Agente Administrativo, Matrícula nº 02955-6, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Lagoa Seca, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

**a) Considerem** ilegal o supracitado ato de aposentadoria, negando-lhe o registro;

**b) Assinem** o prazo de 90 (noventa) dias ao **Sr. Pedro Jácome de Moura**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca PB, para que proceda a anulação da portaria originária e desligue definitivamente a Sra. Leda Farias Silva do RPPS do município, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 21 de novembro de 2019.

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 12:08



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 12:06



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 08:40



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO